



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 084/2014-CRF  
**PAT Nº** 0122/2012- 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDA** R & V COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**RELATOR** CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0131/2015-CRF**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PAGAMENTO ANTERIOR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Dicção do art. 138 do CTN.
2. Provas colacionadas aos autos pela autuada comprovam o pagamento do débito fiscal em momento anterior a intimação, o que desconstitui a ação fiscal.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de agosto de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 278/2013-COJUP, por julgar o auto de infração Improcedente, conforme ocorrência abaixo:

“O autuado deixou de recolher , na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o o artigo 945 do RICMS.

Tal fato teve como infringência o art. 150,III c/c 130-A, 131 e 945,I todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,I , “c” do diploma legal retro citado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 6.354,45 de ICMS, sem prejuízo da cobrança da multa de igual valor, resultando num crédito tributário total de R\$ 12.708,90.

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que foram lançados no auto de infração no dia 25/01/2012, os valores referentes ao ICMS relativo a diferença de alíquota, conforme fls. 12/19 da referida peça, todas decorrentes de compras feitas mediante notas fiscais eletrônicas.

No entanto, os valores obtidos pela Secretaria de Estado da Tributação já constavam como devidamente quitados, antes mesmo da intimação do contribuinte, que ocorreu em 12/07/2012, ou seja, de acordo com o Extrato Fiscal emitido pelo site da SET em 29/06/2012, não existem valores inadimplidos.

No final, pede a declaração de extinção da ação fiscal, por estarem devidamente quitados os valores inseridos no auto de infração em análise.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

O autuante alega que na peça de impugnação não conta a comprovação de quitação do débito e, além disso, conforme pode se verificar no Extrato Fiscal, o pagamento foi efetuado em data posterior a lavratura do auto de infração, datado de 25/01/2012, bem como, do termo de ressalva pela não localização do representante legal da autuada, datado de 26/01/2012, ou seja, bem após a lavratura da peça de denúncia.

Sendo assim, ressalta que o pagamento ocorreu após o início da ação fiscal, requer a manutenção parcial do presente auto de infração, considerando que,

mesmo venha a ser anexado aos autos o documento de quitação, deve ser exigido o valor relativo a multa, posto que o pagamento foi intempestivo.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 24).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento as razões da impugnante, conforme decisão nº 278/2013-COJUP, ementada nos seguintes termos:

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS. Processo atendeu aos pressupostos legais. Comprovada a ocorrência de denúncia espontânea. Pagamento realizado em momento anterior à intimação da autuada. Conhecimento e acolhimento dos termos da impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL – Remessa necessária.**

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.50), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

### VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração em exame, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

“O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS.

Compulsando os autos, evidencia que a empresa autuada insurge-se contra a denúncia, alegando que os valores exigidos pelo Fisco já constavam como

devidamente quitados, antes mesmo da sua intimação, ocorrida em 12/07/2012 e ao analisarmos o Extrato fiscal emitido pelo site da SET em 29/06/2012, infere-se realmente que não constam valores lançados como devidos.

Por outro lado, embora o autuante alegue que a impugnante efetuou o pagamento após a lavratura do auto de infração, estando ele datado de 25/01/2012, ou mesmo posteriormente ao termo de ressalva, pela não localização do seu representante legal, datado de 26/01/2012, evidencia pelos autos que o contribuinte somente foi regularmente intimado em 12/07/2012, instante em que iniciou, efetivamente a ação fiscal.

Nesta perspectiva, o art. 36 do RPAT é enfático:

Art. 36. O procedimento fiscal considera-se iniciado:

I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;

III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinala o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.

Em relação as alegações do autuante fiscal, de que a autuada não juntara aos autos a prova da quitação do imposto lançado, não merece acolhimento, uma vez que estando a proa do recolhimento na posse da própria Administração cabe a mesma diligenciar, a fim de verificar nos seus bancos de dados a veracidade dos argumentos expostos pela defesa, conforme art. 55, da Lei Complementar nº 303/2005, bem ressaltado pelo ilustre julgador singular.

Nesse contexto, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular, que estando devidamente comprovado que o início da ação fiscal se deu em 12/07/2012 (fl.29), com a intimação válida da autuada, bem evidenciado pelo fato de não haver qualquer valor a ser pago, em decorrência da denúncia espontânea levada a efeito pelo contribuinte, não poderá persistir a exigência do crédito tributário ora reclamado nos autos, posto que somente poderia subsistir como decorrência da omissão de recolhimento, o que não se verifica nos autos em exame.

Sendo assim, reitero o entendimento do ilustre julgador singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantenho o auto de infração improcedente.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e para negar provimento ao Recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 04 de agosto de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Relator